



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA

Lei Municipal Nº 351/2015
De 26 de outubro de 2015

**Dispõe sobre a criação e regulamentação dos
Conselhos Escolares nas Escolas Públicas do
Município de Muribeca.**

FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Muribeca.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas do Município de Muribeca.

Art. 2º - O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre vários segmentos da comunidade escolar e local, visando à democratização da escola pública e a melhoria da qualidade da educação nela ofertada.

§1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos/as, pais/mães ou responsáveis, trabalhadores/as em educação docente e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§2º - Por comunidade local entende-se o conjunto de pessoas que moram nas imediações da escola e que não sejam pertencentes a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 3º - O Conselho Escolar é o órgão máximo da gestão escolar e exercem as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora nos assuntos essenciais à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído pelo/a Diretor/a da Escola e representação paritária dos/as trabalhadores/as em educação docentes e não docentes, pais /mães ou responsáveis legais pelos alunos/as e os/as estudantes, eleitos pelos seus pares, em assembléia do segmento que representam na seguinte proporção:

- a) nas escolas com menos de cem (100) alunos/as, no mínimo um (01) representante titular e um (01) suplente por segmento;
- b) nas escolas com até duzentos (200) alunos/as, no mínimo dois (02) representantes titulares e dois (02) suplentes por segmento;
- c) nas escolas com até trezentos (300) alunos/as, no mínimo três (03) representantes titulares e três (03) suplentes por segmento;
- d) nas escolas com mais de trezentos (300) alunos/as, no mínimo quatro (04) representantes titulares e quatro (04) suplentes por segmento.

§1º - O/A Diretor/a da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§2º - As escolas poderão incluir no Conselho Escolar, um (01) representante da comunidade local que não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, tendo como objetivo a articulação entre escola e comunidade na qual está inserida.

I - O representante da comunidade local será indicado pelo Conselho Escolar em sua primeira reunião.

II - Na indicação do representante da comunidade local, serão considerados, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade local.

§3º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos pais/mães ou responsáveis legais e alunos/as e 50% para o conjunto dos/as trabalhadores/as em educação.

I - No impedimento legal de membros do segmento alunos/as para compor a representação estabelecida neste parágrafo, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes dos/as pais/mães ou responsáveis legais.



II – Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docente, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos/as trabalhadores/as em educação docentes.

§4º - O número total de integrantes do Conselho Escolar deverá ser, necessariamente, par.

§5º - Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

I – trabalhadores/as em educação docente, do quadro permanente, designados/as e em efetivo exercício na unidade escolar;

II – trabalhadores/as em educação não docente, do quadro permanente, designados/as e em efetivo exercício na unidade escolar;

III – pai, mãe ou responsáveis legais dos/as alunos/as regularmente matriculados/as e freqüentando às aulas regularmente;

IV – alunos/as com doze (12) anos ou mais regularmente matriculados/as e freqüentando às aulas regularmente.

§1º - Entende-se por responsável legal pelos/as alunos/as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade no ato da matrícula e/ou rematrícula na Escola Pública Municipal.

§2º - O/A integrante da comunidade escolar pertencente a segmentos diversos deverá optar pela participação, pelo voto e pela representação, se concorrer, de um único segmento.

§3º - Aos/Às trabalhadores/as em educação atuantes na escola e que não integram o quadro permanente, está assegurado o direito ao voto e participação nas discussões.

Art. 6º - O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;

II – participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

III – convocar assembléias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

IV – avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, IDEB, entre outros) propondo, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

VI – criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;

VII – elaborar o plano de formação continuada e permanente dos/as conselheiros/as escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

VIII – participar de atividades de formação para os/as conselheiros/as escolares, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

IX – participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

X – fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI – analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.

XII – divulgar periodicamente, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XIII – promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XIV – encaminhar a Secretaria Municipal de Educação, junto com a equipe diretiva, proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar, bem como recursos pedagógicos;

XV – Realizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, versando sobre a importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica, moral e entre outras;

XVI – propor atividades culturais e/ou pedagógicas que favorecem o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do/a aluno/a e a valorização da cultura da comunidade local;

XVII – propor alterações curriculares, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos dos tempos e dos espaços pedagógicos na escola nela existentes;

XVIII - propor discussões junto aos segmentos sobre alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente.

XIX - aos segmentos trabalhadores/as em educação docentes e não docentes, integrantes do CE, cabe realizar, junto com a equipe diretiva, a avaliação para o desenvolvimento funcional dos seus pares, em conformidade com os critérios estabelecidos em norma específica.

Parágrafo Único: O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.

Art. 7º - O mandato de cada Conselheiro/a será de dois (2) anos, com direito a recondução consecutiva.

Art. 8º - O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma Comissão Eleitoral Escolar composta por um/a (01) representante titular e seu/sua respectivo/a suplente de cada segmento da comunidade escolar.

§1º - Os membros da Comissão Eleitoral da Escola não podem ser candidatos.

§2º - As eleições do Conselho Escolar deverão ser realizadas em anos ímpares, iniciando no ano de 2015.

Art. 9º - O Conselho Escolar elegerá o/a Presidente, o/a Vice-Presidente e o/a Secretário/a entre os/as integrantes que compõem maiores de 18 anos, observando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 4º.

Parágrafo Único: Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente assume por período pré-determinado até convocar-se nova eleição.

Art. 10 – O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I – destituição pelo plenário por 2/3(dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II – ausência injustificada a duas reuniões ordinária, no prazo de doze (12) meses;

III – mais de três (3) ausências justificadas, em reunião do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV – renúncia;

V – falecimento;

VI – perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

§1º - O/A suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§2º - Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 11 – O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único: O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50%(cinquenta por cento) mais um (01) se seus/suas integrantes.

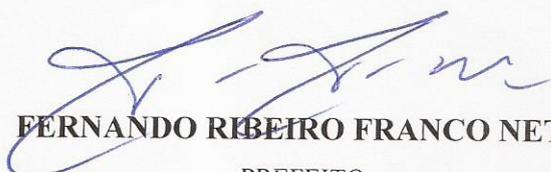
Art. 12 – O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado de relevante interesse público.

Art. 13 – As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausência de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muribeca/SE, 26 de outubro de 2015.


FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO
PREFEITO